



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 10820.001916/2002-57
Recurso nº : 132.553
Acórdão nº : 303-33.534
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

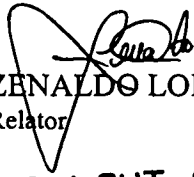
ITR/1997. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração da isenção de área de preservação permanente sob o argumento de que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA intempestivamente. No caso concreto os documentos apresentados pelo interessado para comprovação da existência das áreas de interesse ambiental isentas de ITR, por força da lei, são provas consideravelmente mais robustas do que a averbação e o mero protocolo de ADA.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges, que davam provimento parcial para excluir tão somente a imputação relativa à área de preservação permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10820.001916/2002-57
Acórdão nº : 303-33.534

RELATÓRIO

O processo cuida de auto de infração (fls.01/15) lavrado para exigir o ITR/1998 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 107.142,29, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda Flórida", cadastrado na SRF sob o nº 0.748.991-9, com área de 1.089,0 hectares, localizado em Castilho/SP. A autuação se deu porque a fiscalização glosou a declaração da área de preservação permanente e a de utilização limitada, determinando a tributação sobre a área total.

Foram apresentados documentos, mas a fiscalização constatou a não protocolização do pedido de ADA e a falta de comprovação de averbação da área de reserva legal, razões pelas quais foi lavrado o auto de infração, glosadas as áreas de 268,0 ha a título de área de preservação permanente e de 217,8 hectares a título de área de utilização limitada (reserva legal), o que levou a um acréscimo da área utilizável, do VTN tributável e alíquota aplicável, resultando o imposto suplementar exigido.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente, através do inventariante, a impugnação de fls.51/58, com os documentos de fls.59/258, alegando em síntese que:

1. O fato da não averbação da área de reserva legal, e de não ter efetuado requerimento de ADA ao IBAMA, por si só, não pode acarretar o surgimento da obrigação tributária.

2. Há no imóvel, conforme laudo técnico, áreas de preservação permanente que se enquadram como tal por se tratar de matas naturais e ciliares, há outras de interesse ambiental com utilização limitada, área de reserva legal correspondente a 20% do imóvel, na qual a vegetação não pode ser suprimida, e sua utilização requer autorização via projeto de manejo florestal sustentável, que apesar de não ter sido averbada no CRI, pode ser atestada mediante prova pericial técnica e vistoria. Requer perícia técnica para que se atestem as áreas de interesse ambiental declaradas.

3. De acordo com o laudo, só dentro da área de 328,18 ha que se pretende desapropriar, há 42,19 hectares entre matos e macegas e, ainda, 203,83 ha de área banhada pelas correntes navegáveis, lembrando que a área faz divisa com o Rio Paraná. A Resolução nº 30/99 ensejou a expropriação das terras da região, inclusive parte da Fazenda Flórida, com vistas à construção e implantação da bacia de inundação da Usina Hidrelétrica situada no Rio Paraná.



Processo nº : 10820.001916/2002-57
Acórdão nº : 303-33.534

4. Mesmo que se considerasse apenas as áreas levantadas pela CESP no processo de desapropriação, como área de preservação permanente de 42,1 ha, e de utilização limitada de 203,8 ha, e se for considerada a área de pastagens de 777,8 ha onde pastavam 700 animais em 1998, o grau de utilização da propriedade ainda seria de 93,5%, levando a uma alíquota de 0,30%.

Requeru a realização de perícia técnica e vistoria no imóvel a fim de se atestar a área de preservação permanente e a de reserva legal, apresentando previamente os quesitos a serem respondidos pelo perito.

A DRJ/Campo Grande/MS, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente o lançamento, conforme se vê às fls.260/272.

Os principais fundamentos da decisão foram:

1. Preliminarmente, é desnecessária a perícia requerida (com os quesitos apresentados), porque não existem pontos obscuros no processo. A finalidade da prova pericial é ajudar a firmar o convencimento do juiz, principalmente quando não esteja convencido da materialidade dos fatos. Porém, não se concebe o uso da prova pericial com o fim de suprir material probatório a cuja apresentação a parte interessada está obrigada, cujo ônus lhe cabe, e deveriam ser apresentadas juntamente com a impugnação. Estão nos autos todos os elementos necessários ao perfeito conhecimento da matéria, e por isso se indefere o pedido de perícia.

2. O lançamento via auto de infração decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente (APP com 268,0 ha) e de utilização limitada/reserva legal (ARL com 217,8 ha), consideradas não comprovadas pela fiscalização. A intimação da autoridade fiscal requeria a comprovação daquelas áreas mediante apresentação de laudo técnico por engenheiro agrônomo ou florestal, cópia da matrícula do imóvel com a averbação da ARL, e ADA emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, a protocolização tempestiva de sua solicitação. A legislação invocada como base para a exigência foi o art.10 da Lei 9.393/96, caput, e alínea "a" do inciso II do §1º daquele artigo, além das IN SRF 43/97 e 67/97, que estabelecem que essas áreas serão reconhecidas por ADA do IBAMA ou órgão conveniado. A obtenção de protocolo de requerimento do ADA se sujeita ao prazo de seis meses contado da data de entrega (vencimento) da DITR.

3. Para comprovação das áreas APP e ARL a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de responsabilidade de eng. Agrônomo ou florestal, cópia da matrícula do imóvel constando a averbação da ARL e ADA. Na impugnação o interessado informou que uma parte da área do imóvel foi desapropriada pela CESP, e como comprovação disso juntou os documentos de fls.72/76, cópia do Diário Oficial de São Paulo com a publicação do Decreto 46.237/1959 que outorgou à CESP a concessão para o aproveitamento de energia hidráulica, cópia da Resolução nº 30/1999, declarando áreas de vários municípios de



São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul como de utilidade pública. Contudo, nos registros da matrícula do imóvel sob exame não há qualquer menção à desapropriação dessa parte do imóvel. A desapropriação para fins de interesse público, total ou parcial, deve ser comprovada com Certidão do CRI contendo a averbação da transferência de propriedade, ou com documento que comprove a imissão prévia na posse pelo Poder Público.

4. Da documentação apresentada para comprovar a APP, percebe-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento por ADA emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos sua protocolização tempestiva. Foi apresentado Laudo Técnico às fls.84/225, porém desacompanhado de ART. Cumpre mencionar que o laudo por si só não é suficiente para comprovar a área isenta.

5. A administração tributária, por ato normativo, fixou condição para a não incidência do ITR sobre a APP, conforme previsto no art.10 da Lei 9.393/96. Com isso se garantiu uma consonância entre a exclusão de tributo e a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência das normas ambientais. Portanto, não basta a comprovação da existência da área, ou que apenas se enquadre na definição prevista no Código Florestal, sendo imprescindível que a área seja reconhecida por ato do IBAMA/ou órgão conveniado, ou que, no mínimo, seja comprovada a tempestiva protocolização do ADA, conforme IN SRF.

6. Quanto à ARL, somente pode ser excluída da tributação, se estiver averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador e constar do pedido de ADA ao IBAMA, no prazo específico supramencionado. Esses requisitos não foram comprovados.

7. O auto de infração tratou especificamente das glosas referidas, porém o interessado pleiteou na impugnação o reconhecimento de área de pastagem de 777,8 hectares, área superior à que foi declarada como tal que foi de 581,5 hectares. Quanto a este ponto diga-se que a área de pastagem a ser considerada foi disciplinada nas IN SRF 43/97 e IN 67/97. Para se alterar a área de pastagem declarada é necessário a apresentação de laudo técnico com ART/CREA, ou laudo de acompanhamento de Projeto por Instituições Oficiais, no qual deve constar a quantidade de animais e documentos hábeis a comprovar a existência dos animais na propriedade.

6. No caso concreto, o interessado apresentou às fls.43/47 cópia de demonstrativo de movimentação de gado que não poderá ser acolhido por corresponder ao ano de 1998, e a comprovação de exploração da propriedade deveria se dar em relação ao ano de 1997. Também foi anexado um Contrato Particular de Arrendamento de Terras Rurais, fls.49/50, que, por si só não comprova a efetiva utilização da pastagem.

7. Na ficha 6 constante da DITR/98, o contribuinte informou 700 animais de grande porte, e aplicado o índice de rendimento para pecuária previsto



Processo nº : 10820.001916/2002-57
Acórdão nº : 303-33.534

para o município de localização do imóvel rural, de 0,90 cab/ha, se obtém a área de pastagem calculada de 777,8 ha, entretanto a área de pastagem aceita é de 581,50 ha por ser a menor entre a calculada e a declarada.

Ciente da decisão em 18.04.2005 e irredimido, o interessado apresentou em 18.05.2005 o seu recurso voluntário de fls.275/281 reiterando as razões antes apresentadas na fase de impugnação, ressaltando a importância de se considerar que realmente existem na propriedade rural as áreas de interesse ambiental que segundo a lei de regência são isentas do ITR, e que isto pode ser provado mediante prova pericial técnica e vistoria, que o descumprimento de meras obrigações acessórias, ou melhor, burocráticas, não podem, por si só, acarretar o nascimento de obrigação tributária. Que mesmo quando se faça a glosa de tais áreas, não é correto simplesmente se subtraí-las como de não uso para assim diminuir o grau de utilização do imóvel, posto que conforme declarado e não contestado, havia na propriedade em média 700 cabeças de grande porte, resultando numa área de pastagem equivalente a 777,8 ha, o que deve ser considerado para o cálculo do ITR remanescente, já que se quer obter o real aproveitamento da área, aferindo o real índice de produtividade.

A efetiva existência da área de preservação permanente, e sua extensão, assim considerada pelo só efeito da lei, conforme art.2º da Lei 4.771/65, pode ser comprovada por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado com a ART/CREA, este é o entendimento que vem sendo adotado por muitas DRJ, por exemplo a DRJ/Florianópolis na Decisão 789/2001 com relação ao ITR/97. Também o Judiciário vem assim considerando, conforme TRF 1ª R- AMS 1999.01.00.028101-1, 3ª T, Rel. Juiz Conv. Saulo Casali, DJU 08.08.2001, p.7, RET 22/108 (com ementa transcrita às fls. 278).

O recorrente juntou aos autos a título de provas documentais: a) protocolo de pedido de averbação de ARL sob o nº 690871/2005 junto ao DEPRN em Andradina/SP; b) Memorial descritivo e croquis de toda a área de preservação permanente e de reserva legal; c) projeto técnico de averbação de reserva legal e d) relatório técnico de análise e utilização de imóvel rural. Este conjunto de documentos atesta que houve o encaminhamento ao órgão de Meio Ambiente do pedido de averbação da reserva legal com comprovação da existência real e de fato dessas áreas, devidamente assinadas por profissional competente, e esperando com isso obter a reforma da decisão de primeira instância.

Os documentos de fls.320/323 atestam a providência de arrolamento de bens em garantia recursal corroboradas pela ARF/Andradina às fls. 324

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator.

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há uma questão preliminar, é sobre o pedido de perícia técnica negada em primeira instância, e renovado na fase recursal. Devo dizer que não concordo com os argumentos utilizado pela DRJ para rejeitar o pedido de vistoria técnica (ou perícia) no imóvel para comprovação da existência das áreas de interesse ambiental declaradas. A DRJ basicamente afirmou que as comprovações de cumprimento da averbação e de requerimento tempestivo de ADA ao IBAMA constituem ônus do interessado, e que assim não se deveria utilizar prova pericial para suprir a obrigação de provar do contribuinte; que os fatos estão perfeitamente delineados nos autos e dispensam a constatação solicitada; que não se discute a materialidade, ou seja, a existência fática das áreas, mas sim os requisitos exigidos pela legislação do ITR. Todos esses argumentos estão no meu entender equivocados pelas razões que mais adiante buscarei explicitar, mas os documentos que foram trazidos aos autos na fase de impugnação e, posteriormente, em complemento, na fase recursal, são suficientes a demonstrar a improcedência do lançamento, pelo que, por razão distinta daquela invocada pela autoridade julgadora *a quo* considero dispensável a realização do que o ora recorrente chamou de prova técnica pericial.

Contudo, antes de iniciar a minha análise de mérito não posso deixar de registrar que o pedido de vistoria técnica formulada pelo interessado na fase de impugnação fazia todo sentido num primeiro momento, neste como em qualquer outro processo referente a reconhecimento de áreas de interesse ambiental isentas por decorrência de lei. Não conheço argumento mais frágil do que afirmar, como fez a DRJ, que neste processo não importava a materialidade, posto que neste ou em qualquer outro processo administrativo fiscal, ou judicial, o que mais importa quase sempre é justamente a materialidade. Mormente quando o objeto é o reconhecimento da isenção, ou ao contrário, a determinação de tributação, pelo não reconhecimento de áreas definidas legalmente como isentas.

A autuação apenas glosou as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e reserva legal, no entanto, o interessado pede que caso seja mantida a glosa, que considera indevidas, que para o cálculo do grau de utilização da propriedade seja considerado o real efetivo de gado existente na propriedade no período considerado, conforme documentos anexados.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de preservação permanente



Processo nº : 10820.001916/2002-57
Acórdão nº : 303-33.534

ou de reserva legal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito. A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente, prevista e descrita no art.2º da Lei 4.771/65, e área de reserva legal, também definida pelo Código Florestal, para o cálculo do ITR/98, por não comprovação dos requisitos exigidos pela SRF para o reconhecimento da isenção, ou seja, por não ter sido protocolado junto ao IBAMA o pedido de ADA no prazo exigido em IN SRF, e a exclusão da área de reserva legal sob a alegação de que além da ausência de requerimento tempestivo de ADA, também não houve tempestiva averbação da referida área no registro Imobiliário.

Penso que o equívoco da autuação se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem mais importantes que a própria existência da área declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR. Já por estas razões não poderia se sustentar o lançamento praticado no auto de infração, que é absolutamente improcedente por teimar em exigir como requisitos para a isenção do ITR, tarefas ociosas, inúteis, e sem respaldo da lei.

Costuma a SRF atribuir à averbação da ARL, ainda que ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Também a exigência de requerimento tempestivo de ADA, além de inócua e despropositada, revela a falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias, e por mais absurdo que pareça, creio que inconscientemente, chega a administração tributária a praticar, por meio de seu entendimento equivocado, uma verdadeira incitação ao crime ambiental, ao considerar, por exemplo, e eventualmente, como tributável, área de reserva legal, por definição legal, ou de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, quando não esteja aquela averbada junto à matrícula do imóvel, ou, para ambas, não tenha o proprietário providenciado protocolo de pedido de ADA ao IBAMA no prazo exigido em IN SRF, sem nenhum suporte legal. Com arranhões ao princípio da boa-fé e ao da legalidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, a administração tributária costuma se referir ao prazo de seis meses para protocolo de requerimento de ADA, ou aquele outro de estar a reserva legal averbada em data anterior ao do fato gerador do ITR, como sustentados não na lei, mas na legislação, parecendo com isso pretender equiparar a IN SRF à força normativa de lei, o que constitui aberração jurídica. Em outros momentos tenta buscar respaldo na Lei 4.771/65 para afirmar a obrigação de



Processo nº : 10820.001916/2002-57
Acórdão nº : 303-33.534

averação da área de reserva legal como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR confrontando despudoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante, e que simultaneamente transfere o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração à administração tributária, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonegado e a sanções administrativas, civis e penais. É justamente neste ponto que o procedimento se ressentia da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que apenas um percentual insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados.

Nesse contexto, num eterno jogo de empurra entre a SRF e o IBAMA a administração pública negligencia a fiscalização do ITR, e se contenta de forma condenável a um procedimento burocrático no mau sentido da expressão, apenas interessado em verificar o cumprimento de requisitos inúteis, criados sem respaldo de lei, que teimam na rota do privilégio à forma em detrimento da substância, sem trazer nenhuma cooperação à diretriz constitucional de concretizar a função ambiental da propriedade, de tutelar o direito difuso e coletivo fundamental, previsto no art.225 da Carta Magna, de se gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aqueles requisitos estabelecidos pelas IN SRF, mencionados na decisão da DRJ, além de rigorosamente imprestáveis para qualquer comprovação da efetiva existência das áreas ambientais, que devem ser isentas por determinação legal, são perniciosos, no sentido de que a interpretação que vem sendo empregada pela SRF na sua aplicação se traduz, ainda que involuntariamente, num incentivo intolerável à prática de crimes ambientais. Pretender que a simples ausência de averbação no CRI, ou protocolo de ADA, impeça a isenção do ITR equivale a impor ou, pelo menos, incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida das áreas declaradas como isentas, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso; estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Acresce que no caso concreto o interessado logrou apresentar os documentos de fls.282/319, incluído laudo técnico competente e idôneo quanto a esclarecer a distribuição de áreas de interesse ambiental, qualificado para o reconhecimento e enquadramento das áreas existentes na propriedade rural, de preservação permanente e de reserva legal nos termos do Código Florestal, tendo até mesmo distinguido uma área de várzeas, que por sua função protetora da Mata Atlântica merecerá mais adiante um comentário específico.

Processo nº : 10820.001916/2002-57
Acórdão nº : 303-33.534

De fato estes documentos são provas mais robustas do que a averbação e o mero protocolo de ADA. Ademais, ainda que além do prazo estabelecido pela SRF, afinal exigência sem respaldo legal, o interessado pôde demonstrar suas providências tomadas no sentido de providenciar a averbação da área de reserva legal comprovada.

De acordo com as descrições detalhadas pelo Técnico Agropecuário Gilmar Beck, CREA/SP 064.085113-7TD, são apontadas as seguintes correções nos dados declarados na DITR/98:

DITR/98			Laudo Técnico		
ÁREA TOTAL	=	1.089,00 ha	VÁRZEAS	=	268,0 ha
APP	=	268,00 ha	APP	=	97,62 ha
ARL	=	217,80 ha	ARL	=	217,80 ha
BENFEITORIAS	=	11,00 ha	BENFEITORIAS	=	22,11 ha
A.INAPROV.	=	496,80 ha	A.INAPROV.	=	605,53 ha
PASTAGENS	=	581,50 ha	PASTAGENS	=	483,46 ha

A área de várzeas, conforme descrição do autor do laudo, às fls.287, é ecossistema que se presta a suportar inundações periódicas por estar situada em baixadas que margeiam os rios, pertencente aos estágios primários, inicial e médio, de Regeneração da Mata Atlântica.

O Decreto nº 750, de 10.02.1993, assim estabelece no seu art.4º:

“Art.4º. A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentados por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-o ao CONAMA”.

O parágrafo único deste artigo remete ao parágrafo único do art.1º do mesmo Decreto para determinar que a supressão ou exploração nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a 5% da área original, excepcionalmente poderá ser autorizada mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do IBAMA, informando-se ao CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Portanto, fica claro que a área de várzeas especificada é evidentemente de uso restrito, somente utilizável na proporção prevista legalmente e mediante autorização específica do (s) órgãos competentes. Isto, ao contrário do que costuma equivocadamente entender a SRF não permite considerar a área como imediatamente aproveitável, mas sim como inaproveitável até ordem em contrário dos órgãos ambientais competentes.

Processo nº : 10820.001916/2002-57
Acórdão nº : 303-33.534

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário por reconhecer a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.